OPEN ACCESS

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

doi.org/10.51891/rease.v10i5.13872

A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NO DESCUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL TOCANTINENSE

THE EFFECTIVENESS OF CIVIL IMPRISONMENT IN NONCOMPLIANCE WITH ALIMONY OBLIGATIONS AND THE TOCANTINS JURISPRUDENTIAL CONSTRUCTION

Carlos Isaque Marques da Rocha¹ Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente trabalho de investigação tem como objetivo analisar a eficácia da prisão civil do devedor de prestação alimentícia à luz do direito civil e processual civil e dos direitos e garantias fundamentais. Desse modo, compreende os alimentos tanto no contexto de uma obrigação civil daquele que o presta, como também no de um direito ou garantia fundamental daquele que o recebe. Para o atingimento dos objetivos previstos nesta pesquisa, empreendeu-se uma revisão sistemática de literatura, que abrangeu desde os principais manuais e doutrinas jurídicas nacionais, como também artigos científicos publicados em periódicos de alto fator de impacto tanto no Brasil como no exterior. Desse modo, analisou-se a prisão civil do devedor de alimentos no contexto civil e processual civil, levando em conta desde os seus aspectos jurídicos, até os sociais e econômicos, para que enfim se pudesse concluir que em um país com altíssimos índices de fragmentariedade familiar, a medida draconiana, quando utilizada como ultima ratio no cumprimento de prestação alimentícia, mostra-se medida eficaz para que as necessidades do alimentando sejam atendidas, não dispondo o ordenamento, na atualidade, de meio mais eficaz.

Palavras-chave: Prisão Civil. Prestação Alimentícia. Direito Processual Civil. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The present investigative work aims to analyze the effectiveness of the civil imprisonment of the debtor of alimony in light of civil and civil procedural law and fundamental rights and guarantees. Thus, it comprehends alimony both in the context of a civil obligation of the provider as well as in that of a right or fundamental guarantee of the recipient. To achieve the objectives outlined in this research, a systematic literature review was undertaken, encompassing major national legal manuals and doctrines, as well as scientific articles published in high-impact journals both in Brazil and abroad. Thus, the civil imprisonment of the alimony debtor was analyzed in the civil and civil procedural context, taking into account its legal, social, and economic aspects, so that it could ultimately be concluded that in a country with high rates of family fragmentation, the draconian measure, when used as a last resort in the enforcement of alimony, proves to be an effective measure for meeting the needs of the alimentary, with the current legal system lacking a more effective means.

Keywords: Civil Imprisonment. Alimony. Procedural Law. Fundamental Rights.

^{&#}x27;Aluno do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

²Docente no curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).



1 INTRODUÇÃO

O direito, enquanto fruto da atividade cultural humana, preocupa-se constantemente em manter-se atualizado diante das necessidades que a vida moderna coloca diante da sociedade. Em particular, a fluidez das relações humanas provocam de forma simultânea a fluidez das codificações que versam sobre direito de família e direitos fundamentais, de forma que estes e aqueles estejam sempre condizentes com a realidade social que os cerca. Do mesmo modo, a proteção de direitos básicos como da dignidade da pessoa humana e a alimentação, ocupam lugares especiais no panteão de objetivos a serem buscados tanto pelos legisladores como também pelos tribunais de todo o Brasil.

Sabe-se que no Brasil, existe um grave problema quanto à unidade e (in)divisibilidade das famílias, fazendo com que não raras vezes, um dos genitores se ausente completamente da vida familiar, abandonando parcial ou permanentemente seu cônjuge e prole. Esse cenário gera instabilidade no que se refere à segurança alimentar, financeira, bem como física e psicológica dos membros da família que permanecem no lar, haja vista que em diversas ocasiões, o genitor que se retira era o principal responsável pelo provimento do lar.

A prestação alimentícia, entendida tanto como direito fundamental como também como obrigação civil, é um tema que umbilicalmente se conecta com a justiça-social e com o bem-estar familiar. Um dos principais objetivos do direito de família, mas não o único, é justamente a criação de mecanismos jurídicos que possam suprir a vontade de indivíduos no sentido de obrigá-los ao pagamento de prestações alimentícias, garantindo assim a sobrevivência e a dignidade de sua prole, bem como de outros indivíduos que direta ou indiretamente dependiam dele. Nesse sentido, a obrigação de prestação alimentícia acaba surgindo ao mesmo tempo como corolário e como pressuposto do princípio da solidariedade familiar que rege as relações familiares à luz do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, as estatísticas apontam que a prestação alimentícia, na maioria das vezes, não parte de um ato voluntário do genitor que deveria prestá-la, devendo a família que necessita, dessa forma, buscar o auxílio do poder judiciário para ver atendido o seu direito, o que pode, em alguma medida, resultar em atos de coerção por parte do magistrado que conduz o processo. Desse modo, surge o conceito da prisão civil como medida de eficácia avançada para forçar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Assim, a eficácia

dessa medida como imposição draconiana é tema de amplo interesse jurídico e social, cujos reflexos vão desde o direito civil e aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

A aplicação da referida medida, que de certo modo se apresenta como sendo o encarceramento do genitor devedor das prestações alimentícias, pode variar conforme também varia o sistema legal de cada país, se mostrando também mais ou menos drásticas nos diferentes sistemas jurídicos. Entretanto, em termos jurídicos, segue sendo sempre considerada a ultima ratio quando se trata de compelir o genitor devedor ao pagamento, e dessa forma sendo utilizada tão somente quando todos os outros meios de cobrança se mostraram ineficazes. Assim, o objetivo do presente artigo é justamente o de investigar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, de modo a analisar suas peculiaridades à luz do direito civil.

Para que a pesquisa fosse possível, valeu-se de uma busca bibliográfica nas principais bases de dados e indexadores como Google Scholar e a Scientific Electronic Library Online -SciELO, utilizando na busca termos como "direito civil", "prestação alimentícia", "prisão civil", entre outros que se mostrassem relevantes para a filtragem de bibliografia necessária. Além disso, foram utilizados os agregadores booleanos AND e NOT de forma que se pudesse extrair os melhores resultados da pesquisa, rejeitando os materiais que nada tivessem a ver com a presente pesquisa. Do mesmo modo, a pesquisa passou pela busca em livros e doutrinas de grande relevância no campo prático e teórico, de modo que as tendências de pensamento jurídico mais modernas fossem levadas em consideração. Por fim, a literatura mais relevante foi selecionada e utilizada nesta análise.

2 A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COMO OBRIGAÇÃO E COMO DIREITO **FUNDAMENTAL**

A família é tratada pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 226 como sendo a base da sociedade, o que demanda por parte do Estado uma proteção especial aos seus membros e integrantes. A questão da prestação alimentícia, conhecida popularmente como Pensão Alimentícia, é uma das mais importantes e relevantes do Direito Civil, e mais especificamente do Direito de Família. O instituto em questão goza de uma longa trajetória histórica e jurídica, passando por transformações substanciais, tanto na legislação, quanto no entendimento jurisprudencial e na doutrina (HERTEL, 2009; DE SOUZA, 2023).

No estrangeiro, a temática da prestação alimentícia já gozava de notoriedade desde os trabalhos de Ellman (1989) em sua obra Theory of Alimony, que investigava a questão

quando tratada sob a égide do judiciário norte-americano. Na ocasião, o autor mencionava a necessidade de se equilibrar as obrigações dentro de um arranjo familiar entre pai e mãe, marido e mulher, ou outro arranjo familiar que se mostrasse possível. Desse modo, como complementa Moraes (2016), a obrigação de prestar alimentos deveria combater realidades sociais nefastas como o abandono paterno, entre outros elementos que afligiam os arranjos familiares. Hoje, mesmo que transportado para um cenário contemporâneo, ainda se vislumbra os mesmos problemas, que requerem uma atualização sobre o Direito de Família no Brasil.

Conforme argumenta Venosa (2016), a prestação alimentícia está intimamente ligada às necessidades de quem a recebe, e se trata essencialmente de uma prestação que pode ser pecuniária ou mesmo *in natura*, de acordo com cada caso concreto. A dita prestação possui fins diversos, mas se relaciona principalmente com a garantia das necessidades básicas do ser humano, como alimentação, moradia, educação, saúde, entre outros elementos que direta ou indiretamente estejam relacionados com a dignidade da pessoa humana. Além dos elementos de dignidade da pessoa humana, Gonçalves (2018) também propõe que por essência permeiam os institutos da prestação alimentícia a solidariedade familiar e a paternidade e maternidade responsável, como corolários do sistema construído pelo legislador.

Não obstante, segundo preconiza Gagliano (2003), para uma correta compreensão do instituto da prestação alimentícia no contexto do Direito de Família, deve-se ter em mente quais as abordagens legislativas que o direito brasileiro traz, especialmente no que se refere ao Código Civil. De modo mais específico, a prestação alimentícia é regulada entre os Artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, na ocasião em que a codificação traz direitos, mas principalmente deveres que os pais (em sentido amplo) têm para com a sua prole, convivendo ou não com a mesma. Há de se ficar claro também que a prestação alimentícia não se refere somente à prole, mas pode alcançar ascendentes, descendentes, cônjuges, entre outros familiares.

A legislação civil traz algumas considerações particularmente importantes para a prestação alimentícia, como o binômio da necessidade e possibilidade, que estabelece que os valores devidos por um indivíduo a outro devem levar em consideração tanto as necessidades de quem os recebe, como também a possibilidade de quem os preste. Nesse sentido, o Código Civil estabelece que:





Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002, on line).

Ademais, além da questão meramente civil e obrigacional, a prestação alimentícia, quando não prestada corretamente em termos de quantidade e prazo, pode se transubstanciar em medidas coercitivas, como a prisão civil do devedor (que será tópico abordado de forma mais específica em capítulo mais adiante). Desse modo, trata-se de alternativas encontradas pelo legislador para prevenir que eventuais filhos ou familiares passassem por dificuldades que tanto assolam o Brasil, e que fazem parte da realidade social de muitas famílias.

Há de se destacar também que o instituto da prestação alimentícia encontra-se em constante evolução, principalmente em um contexto pós-COVID 19, onde as relações econômicas sofreram abalos substanciais, e as questões que envolvem o binômio necessidade e possibilidade tiveram de ser revisitadas por muitos tribunais do Brasil. Assim, elementos importantes do Direito de Família necessitam estar sempre atualizados com relação às dinâmicas sociais que o cercam, de modo que esteja sempre apto a imprimir um resultado positivo na realidade das famílias que a ele recorrem (TARTUCE, 2020).

No mesmo sentido, de modo a não permitir que a legislação se transforme tão somente em um texto sem aplicabilidade, os tribunais do Brasil tem constantemente aplicado os princípios constitucionais e infraconstitucionais que compreendem o Direito de Família e a prestação alimentícia, assim como a legislação vigente, de modo que sejam proferidas decisões judiciais que levem em conta os aspectos fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade na construção jurisprudencial da prestação alimentícia. Esses elementos, quais sejam, a legislação, a doutrina e a jurisprudência, enquanto fontes do direito ainda segundo Tartuce (2020) e Gagliano (2003), devem convergir no sentido de alcançar as situações de fato mais justas possíveis, conforme cada caso concreto.³

De modo prático, segundo Madaleno (2017), houve nos últimos anos importantes julgados que conferem previsibilidade às decisões que versam sobre Direito de Família e

³As decisões judiciais que versam sobre Direito de Família e mais especificamente sobre a obrigação de prestação alimentícia, têm levado em consideração também fatores como idade, condição laboral, estado de saúde e situação patrimonial dos beneficiários. Esses elementos, quando aliados a outros como a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social, orientam as decisões dos magistrados no momento de proferir sentenças em processos reais.





sobre prestação alimentícia, na medida em que as decisões tomadas pelos tribunais tendem, quando não obrigam, os tribunais inferiores a aplicarem as mesmas medidas e elementos. No caso do Supremo Tribunal Federal, corte da mais alta hierarquia no Brasil, pode-se citar a ARE 842157, relacionada diretamente com o Tema 821, que versava sobre a possibilidade de fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo, ocasião em que a suprema corte declarou que: "A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal".

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça também proferiu importantes decisões no que se refere aos elementos da prestação alimentícia, como por exemplo em sua Súmula 358, que estabeleceu que: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Desse modo, os tribunais de mais alto nível podem estabelecer termos gerais para que os demais tribunais do país resolvam casos concretos, evitando a insegurança jurídica e inefetividade dos julgados em instâncias inferiores.

A partir do que foi mencionado acima, é necessário mencionar que para a concretização dos direitos de família protegidos pelo ordenamento pátrio, a legislação não faz apenas o uso de medidas coercitivas para ver cumprida determinada obrigação alimentícia, haja vista que a própria dinâmica do Código Civil parte de um princípio mais conciliador e menos combativo. Desse modo, o operador do direito e seus representados podem se valer de uma série de ferramentas de mediação e conciliação, de modo a haver a possibilidade de uma resolução mais rápida, amigável e equitativa, de modo a preservar os vínculos afetivos das pessoas envolvidas.

Entretanto, conforme preconiza Rizzi (2011), Tartuce (2012) e Madaleno (2017), o estudo e o debate acadêmico, assim como a constante prática nos tribunais, são elementos fundamentais para o desenvolvimento do Direito de Família e da prestação alimentícia, de modo que estes institutos se mantenham devidamente atualizados, de modo que possam guiar o proferimento de decisões justas e o melhor arranjo familiar e financeiro para as partes envolvidas. Além, disso, conforme ensinamento de Maria Berenice Dias (2010), tem-se que a prestação alimentícia, tida em sua forma pecuniária ou mesmo *in natura*, apresenta-se como sendo crucial na garantia da dignidade humana e do bem-estar de seus beneficiários, ao mesmo tempo em que se mostra como uma autêntica obrigação solidária de que a presta.





3 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PÁTRIO

Em um cenário ideal, as obrigações assim reconhecidas pelo poder judiciário mediante sentença, ou mesmo as assumidas através de acordos extrajudiciais, deveriam ser cumpridas fielmente por quem de direito, sem atrasos e em quantia compatível. Entretanto, tanto a realidade social como a própria raison d'être do direito revelam que se não houver um fator de coerção por parte do Estado, muitas das obrigações civis (ou mesmo criminais) não seriam cumpridas. Desse modo, o legislador precisou elencar possibilidades de obrigar o devedor a cumprir com as suas obrigações, ainda que fosse necessária a utilização de força física e coerção (FUNCK e LACERDA, 2010).

Quando se trata de coerção, talvez a mais conhecida de todas seja a restrição da liberdade do indivíduo, prezada pelo ordenamento jurídico como um dos bens mais preciosos que um ser humano por ter, e por isso, corolário da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece Moraes (2016) em seu *Curso de Direito Constitucional*. Desse modo, ao falar em restrição e/ou privação de liberdade de determinada pessoa, essencialmente fala-se em prisão. Em outras searas do direito, como o Penal e o Processual Penal, falar em prisão é relativamente comum, haja vista que uma das punições mais comuns previstas no Código Penal, ao mesmo tempo em que é tratada amplamente em detalhes por ocasião do Código de Processo Penal.

Entretanto, ao tratar da prisão, a própria Constituição Federal traz algumas considerações e restrições muito importantes, mais especificamente em seu Art. 5º, LXVII, ao mencionar que "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel4;"(Brasil, 1988, on line).

Desse modo, a intenção do legislador constitucional, segundo Menezes (2014) foi o de oferecer mecanismos para que a obrigação de prestação alimentícia fosse cumprida de todo modo, nem que para isso tivessem de ser usadas medidas mais drásticas, como a prisão civil do devedor. Também Dias (2010) menciona que essa modalidade de prisão não

⁴Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, prevalecendo desse modo tão somente a possibilidade de prisão civil por dívidas relativas à pensão alimentícia não adimplidas corretamente.



compreende a ficha criminal do indivíduo, por se tratar de assunto eminentemente civil, mas que pode conduzi-los a penitenciárias, conforme a política criminal e estrutura prisional de cada Estado. Assim, objetiva-se que a prisão civil, tanto como fator coercitivo, como também como fator dissuasivo, possa obrigar o devedor a arcar com as suas obrigações alimentícias.

Ademais, o que se tem é que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia é regulada não somente por meio da Constituição Federal, onde desde já lhe são conferidas uma série de linhas gerais, mas também na legislação infraconstitucional, por ocasião do Art. 538, $\S4^{\circ}$ a 7° , que preconizam que:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 4° A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5° O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6° Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7° O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Brasil, 2015, on line).

Desse modo, pode-se aferir que o inadimplemento de ao menos 3 (três) parcelas autoriza a execução do título que compreende a obrigação do devedor, fazendo com que o mesmo esteja passível da prisão civil, conforme entendimento do magistrado em questão. Há de se destacar também que a jurisprudência elencou uma série de conceitos fundamentais sobre a prisão civil do devedor em casos de inadimplemento de prestação alimentícia, como por exemplo o STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil. 4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado. (STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/08/2018)

Não bastasse, a suprema corte do Brasil também edificou entendimento consolidado sobre o tema, de modo a conferir segurança jurídica para julgamentos futuros. No mesmo sentido das cortes superiores, os tribunais estaduais também têm construído entendimentos





sólidos, e em geral, acompanhando seus homônimos nacionais no sentido de consolidar o instituto da prisão civil por dívida de alimentos vencidas.

Entretanto, em diversos casos, como no próprio STF, viu-se alguma restrição no que se refere à possibilidade de prisão tão somente pelo inadimplemento voluntário da obrigação, como preconizou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "1. Nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, 'o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.' 2. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento. Inteligência do artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." Acórdão 1314025, 07459433220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 8/2/2021.

Por fim, tem-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bastante adequado ao presente trabalho, que denota o entendimento do tribunal em assuntos locais, e a forma com que o Código de Processo Civil será aplicado quando a demanda estiver sob a tutela da justiça tocantinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA INESCUSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da decisão. Assim, se o devedor não vem cumprindo com sua obrigação, nem mesmo apresenta justificativa plausível quanto à impossibilidade em fazê-lo, é de rigor a manutenção da decisão que decretou a prisão civil do executado. 2. Nos termos da Súmula 309 do STJ, é admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando tratar-se de dívida atual, correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. 3. No mesmo sentido, o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC) preceitua que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (...) 6. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil do devedor, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na Lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 528 do CPC. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012320-40.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2022, juntado aos autos 28/11/2022 21:55:39).

Assim, o que se verifica é que a prisão civil do devedor de prestação alimentícia está bem consolidada tanto na legislação, como também na doutrina e na jurisprudência. A questão encontra substrato especial também na estatística nacional, que segundo dados fornecidos pelo IBGE, e analisados por Nascimento (2023), que tomou como base para sua

pesquisa os 3 (três) Estados mais populosos do Brasil, detectou-se que apenas entre os anos de 2021 e 2022, em São Paulo, foram efetuadas mais de 19 (dezenove) mil prisões por dívidas em prestações alimentícias. Em Minas Gerais e Rio de Janeiro, no mesmo período, foram registradas cerca de 10 (dez) mil e 5 (cinco) mil prisões, respectivamente.

Desse modo, o instituto da prisão civil tem se mostrado efetivo no sentido de coagir os devedores de prestação alimentícia ao seu devido pagamento, de modo que cada vez menos beneficiários sejam lesados pelo inadimplemento voluntário de obrigações deste gênero. Apesar disso, destaca Dias (2010) que devem ser constantemente buscados pelo poder judiciário e pelo Estado, medidas que possam mitigar o inadimplemento de obrigações de prestação de pensão alimentícia, na medida em que composição amigável e a conciliação são maneiras muito mais eficazes de se solucionar litígios civis.

4 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS E A JURISPRUDÊNCIA LOCAL

A questão da efetividade da prisão civil está intimamente ligada a sua capacidade de servir como medida-meio para o atingimento de determinado fim, que é justamente o adimplemento de determinada prestação alimentícia. Desse modo, apresenta-se como possibilidade para a parte alimentanda, em ocasiões nas quais a parte alimentanda não esteja recebendo o seu direito em quantidade ou pontualidade corretas. Tem-se que a questão da prestação alimentícia possui importância especial na sistemática do direito civil, vez que que compreende desde assuntos relacionados com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como também dos direitos de criança e adolescente ou outros direitos que em geral são reservados a situações excepcionais (MADALENO, 2017; BRAGA et al 2021).

Em razão de sua importância para o direito civil, a questão da prestação alimentícia, como também a sua respectiva prisão civil para os casos de inadimplemento, os tribunais estaduais têm se debruçado sobre a questão de modo a construir um entendimento jurisprudencial pacífico e sólido, no sentido de criar segurança jurídica e estar em constante atualização frente às legislações nacionais e internacionais (CAHALI e PEREIRA, 2005). Em pesquisa feita no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, detectou-se que a corte estadual manteve unidade nos julgamentos que tratavam a questão, interpretando de modo literal e teleológico o texto da Constituição Federal:





HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE DECRETO DE PRISÃO SENTENCA DEVIDAMENTE INADIMPLÊNCIA FUNDAMENTADO. **INJUSTIFICADA** ALIMENTOS ACORDADOS. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ATRAVÉS DA VIA ELEITA. PRISÃO CIVIL AUTORIZADA PELA CARTA MAGNA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. ORDEM LIBERATÓRIA DENEGADA. 1. A ação de execução foi proposta com o intuito de obter o pagamento da verba alimentar devida à filha do paciente. 2. A via estreita do habeas corpus não é o meio processual adequado para averiguar a possibilidade econômica do devedor ou a necessidade do alimentando, porquanto, como cediço, não comporta dilação probatória e exame de provas. 3. Por sua vez, é legal a decretação de prisão civil do devedor de alimentos, desde que fundamentada e observado o devido processo legal, situação verificada no caso em tela. 4. Sobreleva-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. 5. Observa-se ainda, que a inicial da impetração discute temas próprios de Direito Processual Civil, passíveis de serem resolvidas no devido processo legal da execução, com previsão de recursos aos quais se pode atribuir efeito suspensivo e no bojo dos quais se pode deferir liminares com a mesma presteza e eficácia. 6. Tratando-se de execução de alimentos interposta pelo rito do artigo 528, do Código de Processo Civil, o devedor deve pagar, sob pena de prisão, além das 3 (três) últimas prestações anteriores à propositura da ação, as que se vencerem no curso do processo executivo até a data do efetivo pagamento. 7. O rito do art. 528 do CPC prevê a prisão do alimentante injustificadamente inadimplente, medida que por construção doutrinária e jurisprudencial restou limitada à dívida atual. 8. Habeas Corpus conhecido e denegada a ordem em definitivo. (TJTO, Habeas Corpus Cível, 0010046-69.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 13/09/2023, juntado aos autos 14/09/2023 17:47:56).

Afere-se do julgado acima a definição de alguns imperativos essenciais para que a prisão civil por dívida de alimentos seja corretamente efetivada, como por exemplo a necessidade do inadimplemento de uma obrigação alimentícia pré-fixada, bem como o fato de que o dito inadimplemento seja feito de forma voluntário, e não por razões de caso fortuito e/ou força maior. Além disso, eventual declaração de incapacidade financeira deve ser devidamente comprovada e acompanhada de provas que confiram substrato fático ao alegado por quem a invoca, entre outros elementos detectáveis na decisão.

Apesar de manter certa unidade no sentido em que as decisões proferidas por seus membros encaixam, fato é que o Tribunal de Justiça do Tocantins trabalhou no sentido de produzir um entendimento jurisprudencial que a mesmo tempo fosse sólida e previsível, mas que também fosse sensível e ponderada aos direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos no processo judicial, condição essa já abordada em Grisard Filho (2006). O que se observa é que os magistrados envolvidos encontram-se preocupados, quando do proferimento de suas decisões, tanto com a efetivação do direito alimentar de quem deve receber a prestação alimentícia, como também com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade de quem deve cumprir a obrigação.





Uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado Tocantins revela que a prisão civil é aplicada de forma criteriosa, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e buscando alternativas menos gravosas antes de decretar a privação da liberdade do devedor. Entre essas alternativas, destacam-se a fixação de astreintes e/ou a busca de medidas de coerção patrimonial, como o bloqueio de contas bancárias e a penhora de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, COM POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. AGRAVO EXECUTADO. GRATUIDADE DA JUSTICA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DE RITOS ENTRE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB PENA DE PENHORA E SOB PENA DE PRISÃO. RITO DA PENHORA. ART. 932, CPC. AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça postulada pelo ora agravante, ante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. 2- Compulsando atentamente os autos, verifico que efetivamente assiste razão ao agravante, uma vez que medida em que o Juízo a quo equivocou-se ao determinar o bloqueio de valores e eventual prisão civil do executado, haja vista que é uníssono e sumulado o entendimento de que a possibilidade de prisão civil apenas tem pertinência quando há inadimplência das três últimas parcelas anteriores ao aforamento da execução, bem como, as que se vencerem no curso do processo, o que não é o caso dos autos. 3- No tocante ao assunto abordado, o artigo 732 do CPC, o qual configura procedimento adequado da execução por quantia certa para a cobrança de alimentos pretéritos, não prevê a possibilidade de decretação de prisão do devedor já que, tal hipótese, apenas se mostra plausível quando executadas as prestações alimentícias mais recentes. No caso em comento, há cobrança de valores anteriores aos três últimos meses antes do ajuizamento da ação, sendo de rigor o andamento da execução somente pelo rito expropriatório, e não pelo rito da prisão, ante o perigo de confusão de ritos. 4- No presente caso, houve sucesso na expropriação de valores através de bloqueio junto à Justiça do Trabalho, sendo de rigor o afastamento da possibilidade de prisão civil do executado, na forma acima explicitada. 5- Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, suspendendo em definitivo a decisão do evento 8 dos autos originários somente quanto à possibilidade de decretação da prisão civil do executado, ora agravante, devendo o feito executivo seguir seu regular curso. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0008042-30.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 18/08/2021, juntado aos autos em 27/08/2021 16:00:35)

Percebe-se que conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2010) e Nascimento (2023), a questão da prisão civil do devedor de prestação alimentícia é tratada com extremo cuidado por parte da corte tocantinense, principalmente no que se refere à decretação da prisão, que conforme se verifica do julgado citado acima, possui natureza residual quando comparada com outras medidas, tais como bloqueios judiciais e fixação de multa quando adequadas para o cumprimento das medidas pretendidas. Assim, busca-se cumprir o duplo objetivo de ao mesmo tempo conciliar a necessidade de quem deve receber a prestação

alimentícia pretendida judicialmente, como também os direitos e garantias fundamentais daquele que deve cumprir a referida prestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente trabalho, a partir da análise bibliográfica selecionada e do estudo apurado de legislações e julgados que versam sobre a prisão civil do indivíduo devedor de alimentos, é que a efetividade da restrição de liberdade está na maioria das vezes condicionada às capacidades financeiras do devedor, quando seu inadimplemento é voluntário. Isso quer dizer que apesar de uma prisão civil ser um fator de alto impacto quando se trata de compelir uma pessoa ao cumprimento de determinada obrigação, é essencial que esse descumprimento seja voluntário e que o devedor tenha de fato as condições de arcar com a dita obrigação.

Em diversas ocasiões, a restrição da liberdade do devedor pode fazer com que o mesmo seja compelido a arcar rapidamente com a obrigação com a qual se encontra em mora, resolvendo assim a lide de cobrança, e normalizando a prestação alimentícia. No mesmo sentido, mesmo que não efetivada em sua totalidade, a mera possibilidade de prisão civil contra o indivíduo que não arcar com suas obrigações alimentícias pode e deve servir como importante fator dissuasivo para prevenir que esse tipo de situação ocorra, bem como para desestimular a reincidência.

Desse modo, a questão da efetividade encontra uma dupla acepção dentro do direito de família, quais sejam: a primeira de forçar o cumprimento de uma obrigação, pela vontade e/ou necessidade de se restabelecer a liberdade, quando essa já foi mitigada; em segundo, é a de servir como vetor de dissuasão para prevenir o descumprimento das obrigações alimentícias, prevenindo e evitando que esse tipo de comportamento ocorra.

Em todos os casos, pode-se verificar intensa atividade tanto no âmbito legislativo como também nos campos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de construir mecanismos que cada vez mais sejam capazes de diminuir a incidência de inadimplemento no cumprimento de prestações alimentícias, assim como incentivar que esse momento processual e jurídico seja experimentado de forma menos traumático, pautando-se em princípios de conciliação e de mediação.

Em contraponto, apesar de haverem tais medidas, que em teoria encorajam a conduta conciliatória e menos litigante, o que se percebe quando da análise das estatísticas é justamente o contrário, evidenciando que apesar de todos esses mecanismos, a quantidade

de ordens de prisão pelo inadimplemento em prestações alimentícias têm aumentado, provocando dessa forma o poder público a pensar em novas medidas que possam ao mesmo tempo solucionar a problemática da prestação alimentícia correta e pontual, bem como o objetivo da diminuição na quantidade de prisões civis pelo seu inadimplemento.

Por fim, apesar de sua ampla efetividade tanto no sentido repressivo-coercitivo como também no sentido preventivo-dissuasório, a prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia ainda é medida draconiana e excepcional dentro do ordenamento civil, sendo utilizada por magistrados apenas quando as demais hipóteses não surtem o efeito desejado. No mesmo sentido, observa-se a dificuldade essencial de conciliar dois imperativos importantes, um deles de garantir uma correta prestação alimentícia, que seja suficiente e pontual, ao mesmo tempo em que também se tenta diminuir a quantidade de prisões civis por dívida de prestação alimentícia. Assim, conclui-se que a efetividade da referida modalidade de prisão civil está condicionada necessariamente a capacidade de adimplemento do devedor, de modo que não a havendo, torna-se medida quase inócuo em um cenário de impossibilidade financeira, gerando também uma série de outros problemas sociais geralmente ligados ao encarceramento.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Hygor Soares et al. O uso de Algemas na prisão civil do devedor de alimentos. In: Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://revista.unipacto..com.br/index.php/juridica/article/view/320. Acesso em 22 mar. 2024.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira (Ed.). Alimentos no código civil. Saraiva, 2005.

DE SOUZA, Letícia Pereira; DA COSTA, Vanuza Pires. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 1512-1528, 2023.

DIAS, Maria Berenice et al. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ELLMAN, Ira Mark. The theory of alimony. Calif. L. Rev., v. 77, p. 1, 1989.

FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos. Revista dos Tribunais, p. 503, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Prisão civil do devedor de alimentos. São Paulo: Saraiva, 2003.

OPEN ACCESS



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral.16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson. 2006.

HERTEL, Daniel Roberto. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, p. 166, 2009.

MADALENO, Rof. Manual de direito de família. Grupo Gen-Editora Forense, 2017.

MENEZES, Hudson Garcia de et al. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, William Silva do. A Eficácia Da Prisão Civil No Contexto Do Devedor De Alimentos E A Sua Utilidade Na Vida Do Alimentando. Revista FT, n. 123, 2023.

Rizzi, L. F.; Lima Neto, F. Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. 176 p.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família-A prisão civil do devedor de alimentos. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Santo Agostinho, v. 26, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2016.